



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Nacional dos Registos e Notariado

DESPACHO

Nos termos do artigo 362 do Código do Registo Civil, é concedida a autorização ao senhor Nelson Diogo Alface, natural do distrito de Cahora-Bassa, localidade de Massecha, província de Tete, para efectuar a mudança do seu nome para passar a usar o nome completo de Nelson Diogo.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 22 de Julho de 2011. — A Directora Nacional Adjunta, *Zaira Ali Abudala*.

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

DESPACHO

Havendo necessidade de declarar área designada de Senha Mineira, que se caracteriza pela realização de operações mineiras artesanais, com uso de equipamento e instrumentos simples, volume e escala reduzida de operações mineiras, bem como métodos manuais de processamento e transporte.

No uso das competências que me são conferidas pelo n.º 1 do artigo 74 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, determino:

Único. É declarada uma área designada de Senha Mineira de ocorrência de ouro aluvionar, situada em Intira, na localidade de Mirale, Posto Administrativo de Alto-Ligonha, no distrito do Gilé, província da Zambézia, melhor identificada pelas coordenadas geográficas que se seguem:

Vértice	Latitude	Longitude
1	15° 22' 45''	38° 04' 30''
2	15° 22' 45''	38° 06' 30''
3	15° 23' 30''	38° 06' 30''
4	15° 23' 30''	38° 04' 30''

480 hectares; 24 Unidades Cadastrais (U.C.).

Ministério dos Recursos Minerais, em Maputo, 24 de Março de 2011. — A Ministra dos Recursos Minerais, *Esperança Laurinda Francisco Nhiuane Bias*.

DESPACHO

Havendo necessidade de declarar área designada de Senha Mineira, que se caracteriza pela realização de operações mineiras artesanais, com uso de equipamento e instrumentos simples, volume e escala reduzida de operações mineiras, bem como métodos manuais de processamento e transporte.

No uso das competências que me são conferidas pelo n.º 1 do artigo 74 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, determino:

Único. É declarada uma área designada de Senha Mineira de ocorrência de material de construção, em Tocolo, distrito de Ilha de Moçambique, na província de Nampula, melhor identificada pelas coordenadas geográficas que se seguem:

Vértice	Latitude	Longitude
1	15° 02' 15''	40° 37' 45''
2	15° 02' 15''	40° 38' 00''
3	15° 02' 30''	40° 38' 00''
4	15° 02' 30''	40° 37' 45''

20 hectares; 1 Unidades Cadastral (U.C.).

Ministério dos Recursos Minerais, em Maputo, 31 de Março de 2011. — A Ministra dos Recursos Minerais, *Esperança Laurinda Francisco Nhiuane Bias*.

DESPACHO

Havendo necessidade de declarar área designada de Senha Mineira, que se caracteriza pela realização de operações mineiras artesanais, com uso de equipamento e instrumentos simples, volume e escala reduzida de operações mineiras, bem como métodos manuais de processamento e transporte.

No uso das competências que me são conferidas pelo n.º 1 do artigo 74 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, determino:

Único. É declarada uma área designada de Senha Mineira de ocorrência de ouro, situada em na região de Nhansossa, no distrito e Moatize, província de Tete, melhor identificada pelas coordenadas geográficas que se seguem:

Vértice	Latitude	Longitude
1	16° 06' 00''	33° 48' 30''
2	16° 06' 00''	33° 52' 00''
3	16° 07' 30''	33° 52' 00''
4	16° 07' 30''	33° 51' 30''
5	16° 07' 45''	33° 51' 30''
6	16° 07' 45''	33° 48' 30''

1971 hectares; 98 Unidades Cadastrais (U.C.).

Ministério dos Recursos Minerais, em Maputo, Abril de 2011. — A Ministra dos Recursos Minerais, *Esperança Laurinda Francisco Nhiuane Bias*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

VJB Construtora e Projectos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de um de cinco de Outubro de dois mil e onze, lavrada a folhas cinquenta e três, do livro para escrituras diversas, número oito barra B, deste Cartório Notarial, a cargo de Abel Henriques de Albuquerque, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do mesmo, compareceram os seguintes outorgantes:

Primeiro: Verona Parkinson, casada, residente na cidade de Quelimane, natural de Serra Leoa, titular do DIRE n.º 06716299, passado aos vinte e um de Dezembro de dois mil e sete em Maputo;

Segundo: António Justino Macubele, solteiro, maior, natural e residente em Maputo, titular de Bilhete de Identidade n.º 110215859C, emitido aos vinte e dois de Março de dois mil e sete em Maputo;

Terceiro: Olga Maria Augusto, solteira, maior, natural da cidade da Beira, titular de Bilhete de Identidade n.º 100103990086C, emitido aos vinte e cinco de Novembro de dois mil e nove em Maputo.

E por eles foi dito:

Que entre si constituem uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada VJB Construtora e Projectos, Limitada, que será regida pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação de VJB Construtora e Projectos, Limitada.

Dois) A sua duração é indeterminada, contando a partir da data da celebração da escritura.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Quelimane, Rua Robert Mugabe duzentos noventa e seis com sucursal em Lichinga e Maputo.

Dois) A administração poderá mudar a sede social para qualquer outro local, dentro da mesma cidade ou para circunscrições administrativas limítrofes, e poderá abrir ou encerrar sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação quer no estrangeiro quer no território nacional, devendo notificar os sócios por escrito dessa mudança.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a:

- Assessoria técnica execução de empreitadas de obras pública e, construção civil;
- Abertura de poços e furos para captação de água;
- Assim como a prestação de serviços conexos;
- Importação e exportação, comissões, consignações e agenciamento de equipamentos, materiais e ferramentas de construção civil.

Dois) A sociedade poderá, com vista à prossecução do seu objecto, e mediante deliberação da assembleia geral, associar-se com outras empresas, quer participando no seu capital, quer em regime de participação não societária de interesses, segundo quaisquer modalidades admitidas por lei.

Três) A sociedade poderá exercer actividades em qualquer outro ramo de construção civil, obras públicas, comércio ou indústria, que os sócios resolvam explorar e para os quais obtenham as necessárias autorizações.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte e quatro mil meticais, correspondente à soma de três quotas, sendo uma no valor nominal de oito mil meticais, representando trinta e três por cento do capital social, pertencente à sócia Verona Parkinson, segundo no valor nominal de oito mil meticais, representando trinta e três por cento do capital social, pertencente à sócia Olga Maria Augusto; e, outra também no valor nominal de oito mil meticais, representando trinta e três por cento do capital social, pertencente ao sócio António Justino Macubele.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, desde que a assembleia geral assim o decida, até ao limite correspondente a cem vezes o capital social.

Dois) Os sócios poderão fazer à sociedade suprimentos, quer para titular empréstimos em dinheiro quer para titular o deferimento de créditos de sócios sobre a sociedade, nos termos que forem definidos pela assembleia geral que fixará os juros e as condições de reembolso.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas entre os sócios não carecem do consentimento da sociedade ou dos sócios, sendo livre.

Dois) A divisão e cessão de quotas a favor de terceiros dependem do consentimento da sociedade mediante deliberação dos sócios.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência na cessão de quotas a terceiros, na proporção das suas quotas e com o direito de acrescer entre si.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode amortizar quotas nos seguintes casos:

- Acordo com o respectivo titular;
- Se a quota for arrestada, penhorada ou por qualquer outra forma deixar de estar na livre disponibilidade do seu titular.

Dois) A sociedade só pode amortizar quotas se, à data da deliberação e depois de satisfazer a contrapartida da amortização a sua situação líquida não ficar inferior à soma do capital e das reservas, salvo se simultaneamente deliberar a redução do capital social.

Três) O preço de amortização será o apurado com base no último balanço aprovado acrescido da parte proporcional das reservas que não se destinem a cobrir prejuízos, reduzido ou acrescido da parte proporcional de diminuição ou aumento do valor contabilístico do activo líquido posterior ao referido balanço. Sendo o preço apurado pago em prestações mensais e consecutivas, vencendo a primeira trinta dias após a data da deliberação.

ARTIGO OITAVO

(Convocação e reunião da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral é convocada pelo gerente ou por sócios representando pelo menos dez por cento do capital, mediante simples carta registada, telefax ou e-mail dirigido aos sócios com a antecedência mínima de quinze dias.

Três) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar sem dependência de prévia convocatória se todos os sócios estiverem presentes ou representados e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei o proíbe.

Quatro) Os sócios individuais poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios, mediante simples carta; os sócios pessoas colectivas far-se-ão representar pelo representante nomeado por carta mandadeira.

ARTIGO NONO

(Competências)

Dependem de deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- Amortização, aquisição e oneração de quotas;
- Chamada e restituição de prestações suplementares de capital;
- Alteração do contrato de sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Quórum, representação e deliberação)

Um) Por cada duzentos e cinquenta meticais do capital corresponde um voto.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples do capital.

Três) São tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento do capital as deliberações sobre a alteração ao contrato de sociedade, fusão, transformação e dissolução de sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração da sociedade)

Um) A administração da sociedade e a sua representação será exercida pelos sócios a ser nomeados na primeira assembleia geral dos sócios.

Dois) A administração terá todos os poderes necessários à gestão dos negócios da sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias, aceitar, sacar, endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais, contratar e despedir pessoal.

Três) A administração poderá constituir procuradores da sociedade para a prática de actos determinados ou categorias de actos e delegar entre si os respectivos poderes para determinados negócios ou espécies de negócios.

Quatro) É vedado à administração obrigar a sociedade em fianças, abonações, letras, depósitos e outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Exercício, contas e resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) Os lucros líquidos apurados, deduzidos da parte destinada a reserva legal e a outras reservas que a assembleia geral deliberar constituir serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições pelo Código Comercial aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Em todo omissos regularão as disposições da lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Quelimane, cinco de Outubro de dois mil e onze. — A Técnica, *Ilegível*.

General Technology, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezassete de Outubro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100251833 uma sociedade denominada General Technology, Limitada.

É celebrado o presente estatuto de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Vasco Ali Abudo, moçambicano, solteiro, maior, natural de Angoche – Nampula, residente no distrito de Boane, Bairro de Campoane, quarteirão treze, célula B, cidade do Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100938026B, emitido aos sete de Março de dois mil e onze, em Maputo;

Amade Vasco Ali, moçambicano, solteiro, menor, natural de Maputo, residente no distrito de Boane, Bairro de Campoane, quarteirão treze, célula B, cidade do Maputo, portador do Boletim de Nascimento n.º 4501, nascido aos vinte e nove de Novembro de dois mil e um, filho de Vasco Ali Abudo e de Arlete Aurora Martins, que por ser menor é representado nesta sociedade pelo seu pai;

Acácio Vasco Ali, moçambicano, solteiro, menor, natural de Maputo, residente no distrito de Boane, Bairro de Campoane, quarteirão treze, célula B, cidade do Maputo, portador do Boletim de Nascimento n.º 6614, nascido aos dez de Julho de dois mil e seis, filho de Vasco Ali Abudo e de Arlete Aurora Martins, que por ser menor é representado nesta sociedade pelo seu pai.

Pelo presente estatuto de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Nome da firma

A sociedade adopta a firma de General Technology, Limitada, durará por tempo indeterminado a partir de hoje e tem sede no Bairro da Matola Fomento, Avenida Patrice Lumumba número novecentos quarenta e seis, dependência, na cidade de Maputo e a gerência poderá deslocar-se para qualquer outro local dentro país.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto de actividade

O seu objecto consiste na prestação de serviços de consultoria de informática e tecnologia, manutenção e suporte, internet, formação, venda de material informático e edição de livros e manuais.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais e representado por três quotas, nomeadamente:

- Vasco Ali Abudo, com uma quota de dezasseis mil meticais, o que corresponde a oitenta por cento do capital social;
- Amade Vasco Ali, com uma quota de dois mil meticais, o que corresponde a dez por cento do capital social;
- Acácio Vasco Ali, com uma quota de dois mil meticais, o que corresponde a dez por cento do capital social.

ARTIGO QUARTO

Cedência das quotas

A cedência total ou parcial das quotas é livre entre os sócios e quanto à estranhos depende do consentimento dos sócios da sociedade que tem sempre o direito de preferência.

ARTIGO QUINTO

Gerência

A gerência social, dispensada por caução, remunerada ou não, conforme for deliberado fica afecta aos sócios ou outra pessoa segundo uma procuração sendo bastante a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos.

ARTIGO SEXTO

Alteração do capital

A alteração do capital social é decidida em assembleia geral dos sócios e obedece ao valor subscrito por cada sócio.

ARTIGO SÉTIMO

Morte dos sócios

A sociedade não se dissolverá mas continuará com os sobreviventes e os herdeiros do falecido os quais deverão nomear um de entre si que a todos represente na sociedade enquanto a quotas se mantiver indivisa.

ARTIGO OITAVO

Diferendos entre sócios

Os diferendos entre sócios são resolvidos em assembleia geral ou no tribunal em caso de falta de entendimento como recurso.

ARTIGO NONO

Insolvência

No caso de insolvência aplica-se os termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Assembleias gerais

As assembleias gerais quando a lei não exija outros prazos ou formalidades serão convocadas por cartas registadas dirigidas aos sócios com antecedência mínima de quinze dias.

Maputo, dezassete de Outubro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Smart Xpress Delivery, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de dezasseis de Setembro de dois mil e onze, lavrada de folhas setenta e sete a setenta, do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e dezanove traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Lúbelia Ester Muiuane, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício neste cartório, foi constituída entre Hêlvio Pene de Castro Macandja e Zé Serviços, Lda, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Smart Xpress Delivery, Limitada, com a sua sede Avenida Karl Max, número mil e oitocentos e cinquenta e três, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

A sociedade apresenta-se sob o nome empresarial Smart Xpress Delivery, Limitada, e terá sede e domicílio na cidade do Maputo, Bairro da Malhangalene, Avenida Karl Max, número mil oitocentos cinquenta e três, e sempre que se mostre necessário pode abrir sucursais em qualquer província do país.

CLÁUSULA SEGUNDA

A sociedade iniciará suas actividades no dia dezanove do corrente mês e seu prazo de duração é indeterminado.

CLÁUSULA TERCEIRA

O objecto será prestação de serviços de:

- a) Agenciamento;
- b) Representação de pessoas colectivas e singulares.

CLÁUSULA QUARTA

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de cinco mil meticais dividido em em duas quotas desiguais, assim distribuídas:

- a) Hêlvio Pene de Castro Macandja, vinte e cinco por cento, equivalente a mil meticais;
- b) Zé Serviços, Lda, setenta e cinco por cento, equivalente a quatro mil meticais.

CLÁUSULA QUINTA

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda.

CLÁUSULA SEXTA

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas.

CLÁUSULA SÉTIMA

A administração da sociedade caberá ao sócio Hêlvio Pene de Castro Macandja com os plenos poderes e atribuições de praticar todos os actos administrativos de gestão e uso do nome empresarial, em actividades de interesse social ou assumir obrigações, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

CLÁUSULA OITAVA

Ao término de cada exercício social, em trinta e um de Dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado económico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

CLÁUSULA NONA

Fica eleito o foro do Tribunal Judicial de Maputo para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

Maputo, dezanove de Setembro de dois mil e onze. — A Ajudante, *Ilegível*.

Smart Clean Services, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de dezasseis de Setembro de dois mil e onze, lavrada de folhas setenta e uma a setenta e seis, do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e dezanove traço A, deste Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Lúbelia Ester Muiuane, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício neste cartório, foi constituída entre: Hêlvio Pene de Castro Macandja e Zé Serviços, Lda, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Smart Clean Services, Lda, com a sua sede na Avenida Karl Max número mil e oitocentos e cinquenta e três, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

A sociedade apresenta-se sob o nome empresarial Smart Clean Services, Lda e terá sede e domicílio na cidade do Maputo, Bairro da Malhangalene, Avenida Karl Max, número mil oitocentos cinquenta e três. E sempre que se mostre necessário pode abrir sucursais em qualquer província do país.

CLÁUSULA SEGUNDA

A sociedade iniciará suas actividades no dia dezanove do corrente mês e seu prazo de duração é indeterminado

CLÁUSULA TERCEIRA

O objecto será prestação de serviços de:

- a) Agenciamento e representação de empregados domésticos;
- b) Limpeza de residências;
- c) Limpeza de escritórios;
- d) Limpeza de estabelecimentos comerciais;
- e) Limpeza de locais de inventos;
- f) Limpeza de obras;
- g) Limpeza de viaturas.

CLÁUSULA QUARTA

O capital social será de cinco mil meticais dividido em quotas de valor nominal, realizadas integralmente neste acto, pelos sócios:

- a) Hêlvio Pene de Castro Macandja, vinte e cinco por cento, equivalente a mil meticais;
- b) Zé Serviços, Lda, setenta e cinco por cento, equivalente a quatro mil meticais.

CLÁUSULA QUINTA

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda.

CLÁUSULA SEXTA

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas.

CLÁUSULA SÉTIMA

A administração da sociedade caberá ao sócio HÉLVIO PENE DE CASTRO MACANDJA com os plenos poderes e atribuições de praticar todos os actos administrativos de gestão e uso do nome empresarial, em actividades de interesse social ou assumir obrigações, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

CLÁUSULA OITAVA

Ao término de cada exercício social, em trinta e um de Dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado económico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

CLÁUSULA NONA

Fica eleito o foro do Tribunal Judicial de Maputo para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

Maputo, dezanove de Setembro de dois mil e onze. — A Ajudante, *Ilegível*.

Smart Engenharia Civil, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de dezasseis de Setembro de dois mil e onze, lavrada de folhas cinquenta e nove a setenta e duas, do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e dezanove traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Lúbelia Ester Muiuane, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício neste cartório, foi constituída entre: HÉLVIO PENE DE CASTRO MACANDJA e ZÉ SERVIÇOS, Lda, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Smart Engenharia Civil, Lda, com a sua sede Avenida Karl Max número mil e oitocentos e cinquenta e três, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

A sociedade apresenta-se sob o nome empresarial Smart Engenharia Civil, Limitada e terá sede e domicílio na cidade do Maputo, Bairro da Malhangalene, Avenida Karl Max, número mil oitocentos cinquenta e três, e sempre que se mostre necessário pode abrir sucursais em qualquer província do país.

CLÁUSULA SEGUNDA

A sociedade iniciará suas actividades no dia dezanove do corrente mês e seu prazo de duração é indeterminado.

CLÁUSULA TERCEIRA

O objecto será prestação de serviços de:

- a) Construção civil;
- b) Reabilitação de imóveis;
- c) Imobiliária;
- d) Decoração de interiores.

CLÁUSULA QUARTA

O capital social será de duzentos mil meticais, dividido em quotas de valor nominal, realizadas integralmente neste acto, pelos sócios:

- a) Uma quota no valor nominal de quarenta mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio HÉLVIO PENE DE CASTRO MACANDJA;
- b) Uma quota no valor nominal de cento e sessenta mil meticais, correspondente a setenta e cinco por cento do capital social, pertencente à sócia ZÉ SERVIÇOS, Lda.

CLÁUSULA QUINTA

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda.

CLÁUSULA SEXTA

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas.

CLÁUSULA SÉTIMA

A administração da sociedade caberá ao sócio HÉLVIO PENE DE CASTRO MACANDJA com os plenos poderes e atribuições de praticar todos os actos administrativos de gestão e uso do nome empresarial, em actividades de interesse social ou assumir obrigações, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

CLÁUSULA OITAVA

Ao término de cada exercício social, em trinta e um de Dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado económico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

CLÁUSULA NONA

Fica eleito o foro do Tribunal Judicial de Maputo para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

Maputo, dezanove de Setembro de dois mil e onze. — A Ajudante, *Ilegível*.

Tsene Lagoa, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por Acta da Assembleia Geral Extraordinária de cessão de quotas e entrada de novos sócios na sociedade em epígrafe, realizada no dia vinte e cinco de Agosto de dois mil e onze na sede da mesma, matriculada no Registo das Entidades Legais sob o NUEL 100055562, onde o sócio Mateus Roberto detentor de uma quota no valor nominal de sete mil e quinhentos meticais, equivalente a setenta e cinco por cento do capital social conferindo preconizado no artigo oito dos estatutos da sociedade, deliberou dividir parcialmente a sua quota e da sociedade e ceder no valor de dois mil e duzentos e cinquenta meticais a favor de cada um dos sócios: Michal George Kuhrau, Tomilasv Joseph Sunjich, David Christopher Sunjich e Deon Kuhrau, todos naturais e residentes na África do Sul respectivamente, passando a integrar a sociedade, reservando para si uma quota de mil meticais equivalente a dez por cento do capital social. Em seguida foi deliberado por unanimidade a modificação e substituição da antiga gerência da sociedade para um novo conselho de administração. Por conseguinte o artigo quarto do pacto social é o sétimo da administração da sociedade ficam alterados e passam a ter nova redacção seguinte:

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, subscrito e realizado e a realizar em dinheiro, é de dez mil meticais, e correspondente à soma de cinco quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de dois mil duzentos e cinquenta meticais, o equivalente a vinte e dois vírgula cinco por cento do capital pertencente ao sócio Michal George Kuhrau;
- b) Uma quota no valor nominal de dois mil duzentos e cinquenta meticais, o equivalente a vinte e dois vírgula cinco por cento do capital pertencente ao sócio Tomilasv Joseph Sunjich;
- c) Uma quota no valor nominal de dois mil duzentos e cinquenta meticais, o equivalente a vinte e dois vírgula cinco por cento do capital pertencente ao sócio David Christopher Sunjich;
- d) Uma quota no valor nominal de dois mil duzentos e cinquenta meticais, o equivalente a vinte e dois vírgula cinco por cento do capital pertencente ao sócio Deon Kuhrau;

- e) Uma quota de mil meticaís, o equivalente a dez por cento do capital, pertencente ao sócio Mateus Roberto.

Dois) Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carecer de acordo com a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração e fiscalização)

Um) Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes de gestão representando a sociedade em juízo e fora dele, activo ou passivamente, e praticando todos os actos concernentes à realização do objecto social que estejam no âmbito da assembleia geral.

Dois) O conselho de administração da Sociedade é constituído pelos sócios:

- a) Mateus Roberto, de nacionalidade moçambicana;
- b) Tomilasv Joseph Sunjich, de nacionalidade sul-africana;
- c) David Christopher Sunjich, de nacionalidade sul-africana;
- d) Deon Kuhrau, de nacionalidade sul-africana.

Parágrafo primeiro. Alínea a) O sócio Deon Kuhrau, fica nomeado sócio gerente com dispensa de caução, bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos, representando a sociedade em juízo e for a dele. Alínea b) O gerente poderá delegar todos ou parte dos seus poderes a outro administrador da sociedade, devendo para tal fazê-lo por escrito e formalmente.

Parágrafo segundo. Em caso algum o gerente ou seu mandatário poderão obrigar a sociedade em actos e documentos estranhos aos negócios da sociedade, designadamente, letras de favor, fiança e abonação, ainda que a ela não seja exigido o seu cumprimento.

Parágrafo Terceiro. A fiscalização será realizada por um corpo de supervisores nomeados pelos sócios ou através de auditores independentes de mérito nacional.

Que em tudo o que não foi alterado continuam a vigorar conforme os estatutos da constituição

Está conforme.

Inhambane, trinta de Agosto de dois mil e onze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Tsene Lagoa, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por Acta da Assembleia Geral Extraordinária de exclusão de sócio e cessão de quotas na sociedade em epígrafe, realizada no dia dezoito de Junho de dois mil e onze na sede da mesma, matriculada no Registo das Entidades Legais sob o NUEL 100055562, onde o sócio Mateus Roberto detentor de uma quota no valor nominal de sete mil e quinhentos meticaís, equivalente a setenta e cinco por cento do capital social conferindo preconizado no artigo oito dos estatutos da sociedade deliberou de acordo com a acta avulso número um, homologada pelo Tribunal Judicial de Inhambane processo número dois barra dois mil e onze, primeira secção referente ao artigo cinco de acordo extrajudicial sobre a exclusão do sócio John Mulder e cessão da respectiva quota a favor da sociedade Tsene Lagoa, Limitada.

Por conseguinte o artigo quarto do pacto social fica alterado e passa a ter nova redacção seguinte:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de dez mil meticaís, correspondente à soma de duas quotas distribuídas do seguinte modo:

- a) Uma quota com o valor nominal de sete mil e quinhentos meticaís, e representativa de setenta e cinco por cento do capital social pertencente ao sócio Mateus Roberto;
- b) Uma quota no valor nominal de dois mil e quinhentos meticaís, representativa de vinte e cinco por cento do capital social pertencente à sócia Tsene Lagoa, Limitada.

Que em tudo o que não foi alterado continuam a vigorar conforme os estatutos da constituição.

Está conforme.

Inhambane, trinta de Agosto de dois mil e onze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Frutimanica, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezasseis de Março de dois mil e onze, lavrada das folhas treze a vinte do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e oitenta e nove, desta Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, a cargo de Armando Marcolino Chihale, técnico superior dos registos e notariado N1, em pleno

exercício de funções notariais, compareceram como outorgante os senhores: Fruta de Ouro, Limitada, representada pelo senhor David Forester Smythe, de nacionalidade Zimbabweana e residente no Zimbabwe, acidentalmente na cidade de Manica, na qualidade de representante e Agriza Messinza Agrícola, Limitada, representada pelo senhor Malcolm Guy Wiggins, de nacionalidade zimbabweana e residente no Zimbabwe, acidentalmente na cidade de Manica, na qualidade de representante, com poderes bastante para o acto, constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regulará nos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração, objecto e capital social

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade que adopta a denominação de Frutimanica, Limitada, é uma sociedade por quotas, tem a sua sede em Messinza, Posto Administrativo de Penhalonga, distrito de Manica, e reger-se-á por estes estatutos e demais legislação aplicável.

Dois) Com aprovação da assembleia geral, o conselho de administração poderá deslocar a sede social para outro ponto do território nacional e abrir delegações ou agências no país ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais a partir da data da assinatura da respectiva escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto a produção, processamento, industrialização e comercialização de produtos agrícolas, especialmente frutas.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e a ser realizado no período de doze meses, é de trezentos mil meticaís, correspondente à soma de duas quotas distribuídas do seguinte modo:

- a) Uma, equivalente a cinquenta por cento, correspondente a cinquenta mil meticaís, pertencente ao sócio Fruta de Ouro, Lda, representada pelo senhor David FForester Smythe, de nacionalidade zimbabweana, acidentalmente

residente em Manica, e, titular do Passaporte n.º BN211857, emitido a um de Novembro de dois mil e cinco, pela Migração de Mutare, na República do Zimbabwe;

- b) Outra, equivalente a cinquenta por cento, correspondente a cinquenta mil meticais, pertencente ao sócio Agriza Messinza Agrícola, Lda, representada neste acto pelo senhor Malcolm Guy Clyde Wiggins de nacionalidade zimbabweana, acidentalmente residente em Manica, e, titular do Passaporte n.º AN374962, emitido pelo Migração de Mutare, aos doze de Junho de dois mil e dois, na República do Zimbabwe.

ARTIGO QUINTO

Aumento de capital

Um) A sociedade poderá proceder ao aumento do capital social uma ou mais vezes por deliberação da assembleia geral.

Dois) Havendo necessidade de fundos adicionais para o desenvolvimento de produção ou projectos, a administração recorrerá a empréstimos com ou sem juros, podendo parte desses empréstimos ser proporcionados por qualquer dos sócios, sendo em qualquer dos casos requerida a aprovação da assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

Um) A divisão e cessão total ou parcial de quotas a estranhos à sociedade, assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações dos sócios, dependem da autorização prévia da sociedade por deliberação da assembleia geral.

Dois) Os sócios que pretendam alienar a sua quota comunicarão à sociedade com uma antecedência de trinta dias úteis, por carta registada ou protocolada, declarando o nome do potencial adquirente, e demais condições de cessão, ficando reservado o direito de preferência, primeiro à sociedade e depois aos sócios.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização

Um) A amortização da quota é feita mediante deliberação da assembleia geral, permitida nos seguintes termos:

- a) Por acordo com o respectivo proprietário;
- b) Quando alguma quota ou parte dela haja sido penhorada, arrestada, arrolada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo ou incluída em massa falida ou insolvente que possa obrigar

a sua transferência para terceiros, ou tenha sido dada em garantia de obrigações que o seu titular assumiu sem prévia autorização;

- c) Em caso de dissolução da sociedade.

Dois) A sociedade só pode amortizar quotas quando à data da deliberação, a sua situação líquida, depois de satisfazer a contrapartida da amortização, não ficar inferior à soma do capital e da reserva legal a não ser que simultaneamente se delibere a redução do capital.

Três) O preço e outras condições serão acordados entre a sociedade e o titular da quota a amortizar e, na falta de acordo, será determinado um balanço especial elaborado para o efeito por uma entidade designada de acordo entre a sociedade e o titular da quota a amortizar.

CAPÍTULO II

Dos órgãos sociais

ARTIGO OITAVO

(Estrutura)

São os seguintes os órgãos da sociedade:

- a) Assembleia geral;
- b) Conselho de administração.

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO NONO

(Funcionamento)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço do exercício e para deliberar sobre quaisquer outras questões para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada por um dos administradores ou por sócios representando vinte e cinco por cento do capital social, por meio de fax ou carta registada com aviso de recepção, dirigida aos sócios com antecedência de pelo menos vinte e um dias.

ARTIGO DÉCIMO

Competências

Dependem especialmente de deliberação dos sócios em assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- a) Aprovação de programas de desenvolvimento e investimentos;
- b) Aprovação de orçamentos anuais;
- c) A nomeação e exoneração do presidente do conselho de administração e dos administradores;
- d) Definir salário e outras benesses para o cargo de administrador delegado;
- c) A fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade;
- d) A alteração do contrato social;
- e) A amortização de quotas, aquisição, alienação e oneração de quotas e o consentimento para a cessão de quotas;

- f) A afectação de resultados e a distribuição de lucros.

SECÇÃO II

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Administração

Um) A gerência e administração da sociedade será exercida pelos ambos os sócios, que desde já ficam nomeados sócios gerentes, com dispensa de caução, conforme vier a ser deliberado pela assembleia geral.

Dois) Por deliberação da assembleia geral poderá ser indicado um dos outros sócios para substituir o director-geral, assim como indicar um director-geral que não seja da sociedade. A sociedade fica obrigada em todos os seus actos e contratos pelas duas assinaturas de qualquer um dos sócios, com dispensa de caução, conforme vier a ser deliberado pela assembleia geral.

CAPÍTULO III

Do exercício social, contas e resultados

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) O administrador delegado deve prestar a qualquer outro administrador que o requeira, informação verdadeira, completa e elucidativa sobre a gestão da sociedade, e bem assim facultar-lhe na sede a consulta da respectiva escrituração, livros, contas e relatórios.

Dois) O exercício social coincide com o ano civil.

Três) Os lucros que o balanço registar, líquidos de todas as despesas e encargos, deduzida a percentagem exigida por lei para o fundo de reserva legal, serão aplicados nos termos que forem apoiados pela assembleia geral.

SECÇÃO III

Do conselho fiscal

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Fiscal único)

A fiscalização dos negócios da sociedade compete a um fiscal único que poderá ser uma pessoa singular ou colectiva a designar pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Dissolução e liquidação

A sociedade só se dissolve nos casos e nos termos estabelecidos por lei e será então liquidada como os sócios deliberarem.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Casos omissos

Todos os casos omissos, serão regulados pelas disposições legais aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Chimoio, seis de Julho de dois mil e dez. —
O Conservador, *Ilegível*.

ADITAR – Serviços e Contabilidade, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de doze de Setembro de dois mil e onze, da sociedade ADITAR – Serviços e Contabilidade, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL10086867 deliberaram a mudança da sede da sociedade e consequente alteração do artigo segundo dos estatutos os quais passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO SEGUNDO

(Sede, estabelecimento e representação)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, na Avenida Julius Nyerere, número dois mil trezentos e noventa e nove, no rés-do-chão.

Dois)

Maputo, dezassete de Outubro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Panel Kerr Forster Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de vinte e cinco de Julho de dois mil e onze, da sociedade Panel Kerr Forster Moçambique, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100023938, deliberaram a alteração da sede da sociedade e consequente alteração do artigo segundo dos estatutos, que passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO SEGUNDO

(Sede, estabelecimento e representação)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, na Avenida Julius Nyerere, número dois mil trezentos e noventa e nove, no rés-do-chão.

Dois)

Maputo, quinze de Outubro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Kem Obras e Engenharia – Sociedade Unipessoal Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia cinco de Outubro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100249367, uma sociedade denominada Kem Obras e Engenharia – Sociedade Unipessoal Limitada.

Cláudio Evans Bulha Manaca Dias, casado em regime de comunhão de bens adquiridos com Zarina Ismael Daude Manaca Dias, natural da Beira de nacionalidade moçambicana, residente em Maputo, Bairro Matola H, cidade da Matola, portadora do Bilhete de Identidade n.º 100100655925N, emitido aos vinte e quatro de Novembro de dois mil e dez.

Pelo presente escrito particular, constitui uma sociedade por quotas unipessoal limitada, que se regerá pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação de Kem Obras e Engenharia – Sociedade Unipessoal, Limitada, criada por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem sua sede social em Maputo, cita na Rua da Mesquita, número vinte e um, primeiro andar, Bairro Central.

Dois) Mediante simples decisão do sócio único, a sociedade poderá deslocar a sua sede para dentro do território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais.

Três) O sócio único poderá decidir a abertura de sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, desde que devidamente autorizado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços na área de obras públicas e construção civil.

Dois) A sociedade pode exercer outras actividades conexas com o seu objecto principal desde que tenha a aprovação das entidades competentes.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou constituídas, ainda que com objecto diferente do da sociedade, assim como associar-se com outras sociedades para prossecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil meticais correspondentes a uma quota do único sócio Cláudio Evans Bulha Manaca Dias e equivalente a cem por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

O sócio poderá efectuar prestações suplementares de capital ou suprimentos a sociedade nas condições que forem estabelecidas por lei.

ARTIGO SEXTO

(Administração, representação da sociedade)

Um) A sociedade será administrada pelo sócio Cláudio Evans Bulha Manaca Dias.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura do administrador, ou ainda por procurador especialmente designado para o efeito.

Três) A sociedade pode ainda se fazer representar por um procurador especialmente designado pela administração nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO SÉTIMO

(Balanço e contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO OITAVO

(Lucros)

Dos lucros apurados em cada exercício, deduzir-se-ão em primeiro lugar percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessária reintegrá-la.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição de único sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omissos nos presentes estatutos, aplicar-se-ão as disposições do código comercial e demais legislação em vigor a República de Moçambique.

Maputo, oito de Setembro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Transportes Nando & Walter, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia catorze de Outubro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob NUEL 100251698 sociedade donominada Transportes Nando & Walter, Limitada, entre:

Walter Ranoisio, solteiro maior, natural de Itália de nacionalidade italiana e residente nesta cidade de Maputo, portador do Passaporte n.º YA0109517, emitido aos oito de Julho de dois mil e nove na Itália;

Fernando Joaquim de Oliveira, solteiro maior, natural de Maputo, Portador do Bilhete de Identidade n.º 110101198637C, emitido em Maputo aos seis de Junho de dois mil e onze e residente nesta cidade de Maputo.

Que pelo presente contrato, constituem entre si, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas disposições abaixo:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Transportes Nando & Walter, Limitada, e tem a sua sede nesta cidade de Maputo, no Bairro de Mavalane A, quarteirão número vinte e cinco casa número trinta e cinco, podendo por deliberação da assembleia geral abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade e por tempo indeterminado e o seu início conta desde a data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto o exercicio de transporte de passageiros e cargas Prestação de serviços multi-disciplinares.

Dois) A importação e exportação, comissões, consignações, representações.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quarenta mil meticais, correspondente a soma de duas quotas iguais de vinte mil meticais cada uma e pertencentes uma a cada sócio Fernando Joaquim de Oliveira e Walter Ranoisio.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuídas quantas vezes for necessário desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessação ou alienação de toda ou parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência;

Dois) Se nem a sociedade nem os sócios não mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá pela sua alienação a quem pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondente a sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Administração e gerência

A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente, passa desde já a cargo de Walter Ranoisio, que fica designado gerente, bastando a sua assinatura para validamente obrigar a sociedade em todos os seus actos e contractos.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessário, desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito à sociedade.

ARTIGO NONO

Lucros

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

Dois) Cumprido com o disposto no número anterior a parte restante dos lucros será distribuído entre os sócios de acordo com a Percentagem das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Dos herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Casos omissos

Os casos omissos, serão regulados nos termos do código comercial em vigor e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, catorze de Outubro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Petro System Inegrator, El Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia três de Outubro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob NUEL 100224135 sociedade donominada Petro-System Inegrator, Limitada.

Rui Catarina Cumbe, de nacionalidade moçambicana nascido aos quinze de Setembro de mil novecentos e setenta e oito, solteiro portador do passaporte n.º AD28747, emitido a catorze de Março de dois mil e oito em Maputo.

Pelo presente contrato, constituem entre si, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas seguintes disposições a baixo.

CAPÍTULO I

Da definição, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação Petro System Integrator– Sociedade Unipessoal, Limitada e rege-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

Dois) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo (Rua da Beirra, bairro de Hulene).

Três) A sociedade poderá, mediante decisão tomada pela assembleia geral, abrir ou encerrar agências, delegações, sucursais ou outras formas de representação em qualquer ponto do território Nacional.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto exercer as seguintes actividades:

- Prestação de serviços na área de gestão informática, acessórios e agenciamentos para fins;
- Manutenção de bombas.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá dedicar-se a outras actividades de natureza comercial conexas com o seu objecto principal, nos termos da lei, ou ainda associar-se por qualquer forma legalmente permitida ou participar no capital de outras sociedades.

Três) Observando o respectivo regime legal a sociedade poderá estabelecer acordos e parcerias com outras sociedades ou empresas nacionais ou estrangeiras, constituídas ou a constituir, assumir a sua representação e exercer a respectiva direcção, assim como filiar-se a outras organizações nacionais ou internacionais, que exercem a mesma actividade, com vista a prossecução dos seu objectivo

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a uma única quota com o mesmo valor nominal, pertencente ao único sócio, Rui Catarina Cumbe.

ARTIGO QUINTO

Aumento e redução do capital social

Um) O capital social pode ser aumentado ou reduzido mediante decisão do sócio, alterando se em qualquer dos casos o pacto social para o que se observarão as formalidades estabelecidas por lei.

Dois) Decidida qualquer variação do capital social, o montante do aumento ou diminuição será rateado pelo sócio único, competindo o sócio decidir como e que prazo devida ser feito o seu pagamento quando o respectivo capital não seja logo inteiramente realizado.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares

Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas o sócio poderá prestar suprimentos ao capital social da sociedade, nas condições fixadas por ele.

CAPÍTULO III

Da direcção e representação da sociedade

ARTIGO SÉTIMO

Administração e gestão da sociedade

Um) Fica nomeado o sócio único, Rui Catarina Cumbe, como gerente da sociedade.

Dois) A administração da sociedade será exercida pelo gerente a quem compete a gestão diária da sociedade, sua representação em todos os actos, activa e passivamente em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo dos mais amplos poderes

legalmente consentidos para a prossecução e realização do objecto social, nomeadamente, quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Três) Para obrigar a sociedade é necessário a assinatura do gerente; o gerente poderá nomear um ou mais mandatários.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO OITAVO

Balço e distribuição de resultados

Um) O ano social e a apresentação das contas coincide com os anos civis.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Três) Deduzidos os gastos gerais, amortizações e encargos dos resultados líquidos apurados em cada exercício serão retirados os montantes necessários para a criação dos seguintes fundos:

- a) De reserva legal, enquanto esta não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la;
- b) Outras reservas necessárias para garantir o equilíbrio económico e financeiro da sociedade.

Quatro) O remanescente terá a aplicação que for deliberada pelo único sócio.

ARTIGO NONO

Dissolução da sociedade

A sociedade dissolve-se nos termos e nos casos determinados na lei e por resolução do sócio.

ARTIGO DÉCIMO

Disposições finais

Um) Em caso de morte, dissolução ou interdição do sócio único, a sociedade continuará com os seus herdeiros ou representantes destes, os quais indicarão dentro de sessenta dias, um que a todos represente na sociedade.

Dois) Os casos omissos serão regulados pela legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte e seis de Maio de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Banamana Savana, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezassete de Outubro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100251930 sociedade donominada Banamana Savana Limitada.

Helga Van Wyk, cidadã da República da África do Sul, casada com Guillaume van Wyk, natural de Gauteng, com domicílio habitual no Cabo São Sebastião, distrito de Vilanculos, titular do DIRE n.º 08ZA00006229A, emitido em oito de Dezembro de dois mil e dez pelo Direcção Nacional de Migração;

Guillaume Van Wyk, cidadão da República da África do Sul, casado com Helga van Wyk, natural de Gauteng, com domicílio habitual no Cabo São Sebastião, distrito de Vilanculos, titular do DIRE n.º 08ZA00006230N, emitido em oito de Dezembro de dois mil e dez pelo Direcção Nacional de Migração.

As partes acima identificadas têm, entre si, justo e acertado o presente contrato de sociedade, que se regerá pelos termos e condições seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação Banamana Savana Lda e constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede na Rua da Argélia, número dezanove Maputo, República de Moçambique, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional ou no estrangeiro.

Três) Mediante simples deliberação, pode o conselho de administração transferir a sede para qualquer outro local no território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício de actividades de turismo e ecoturismo na sua globalidade incluindo a prestação de serviços e consultoria nas mesmas áreas.

Dois) A sociedade poderá exercer actividades de agro-pecuária na sua globalidade incluindo a prestação de serviços e consultoria nas mesmas áreas.

Três) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas, incluindo as seguintes: realizar contratos de mútuo e hipotecas ou onerar os bens da sociedade, arrendar, comprar, vender e dispor livremente da propriedade adquirida.

Quatro) Mediante deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como aceitar concessões, adquirir e gerir participações sociais no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta mil meticais, encontrando-se dividido em duas quotas, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota de vinte e dois mil e quinhentos meticais, correspondente a setenta e cinco por cento do capital social, pertencente ao Guillaume van Wyk; e
- b) Uma quota de sete mil e quinhentos meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente à Helga van Wyk.

Dois) A assembleia geral poderá decidir sobre o aumento do capital social, definindo as modalidades, termos e condições da sua realização.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares e suprimentos

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo os sócios, porém, conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

Dois) Entendem-se por suprimentos o dinheiro ou outra coisa fungível, que os sócios possam emprestar à sociedade.

ARTIGO SEXTO

Divisão, transmissão, oneração e alienação de quotas

Um) A divisão e a transmissão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de consentimento prévio da sociedade, dado por deliberação da respectiva assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda alienar a sua quota informará a sociedade, com o mínimo de trinta dias de antecedência, através de carta registada ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais, nomeadamente, o preço e a forma de pagamento.

Três) Gozam do direito de preferência na aquisição da quota a ser transmitida, a sociedade e os restantes sócios, por esta ordem. No caso de nem a sociedade nem os restantes sócios pretenderem usar o mencionado direito de preferência, então o sócio que desejar vender a sua quota poderá fazê-lo livremente.

Quatro) É nula qualquer divisão, transmissão, oneração ou alienação de quotas que não observe o preceituado no presente artigo.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

A sociedade tem a faculdade de amortizar quotas, nos casos de exclusão ou exoneração de sócio.

ARTIGO OITAVO

Morte ou incapacidade dos sócios

Em caso de morte ou incapacidade de qualquer um dos sócios, os herdeiros legalmente constituídos do falecido ou representantes do incapacitado, exercerão os referidos direitos e deveres sociais, devendo mandar um de entre eles que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, administração e representação da sociedade

ARTIGO NONO

Órgãos sociais

Os órgãos sociais são a assembleia geral e o conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social uma vez por ano, para a deliberação do balanço anual de contas e do exercício e, extraordinariamente, quando convocada pelo conselho de administração ou sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) É dispensada a reunião da assembleia geral e são dispensadas as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordarem por escrito na deliberação ou concordem que por esta forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) Exceptuam-se as deliberações que importem modificações dos estatutos e dissolução da sociedade.

Quatro) A assembleia geral será convocada pelo conselho de administração, por carta registada com aviso de recepção ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, a todos os sócios da sociedade com a antecedência mínima de quinze dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e a informação necessária à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Cinco) Por acordo expresso dos sócios, pode ser dispensado o prazo previsto no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Representação em assembleia geral

Um) Qualquer dos sócios poderá fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, mediante simples carta dirigida ao conselho de administração e por este recebida até às dezassete horas do último dia útil anterior à data da sessão.

Dois) O sócio que for pessoa colectiva far-se-á representar na assembleia geral pela pessoa física para esse efeito designada, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Votação

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberar qualquer que seja o número de sócios presentes ou representados, salvo o disposto no número três abaixo.

Dois) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

Três) As deliberações da assembleia geral que importem a modificação dos estatutos ou a dissolução da sociedade, serão tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos do capital social.

Quatro) Os sócios podem votar com procuração dos outros sócios ausentes, e não será válida, quanto às deliberações que importem modificação do pacto social ou dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Administração e representação

Um) A administração e representação da sociedade são exercidas por um conselho de administração composto por o mínimo de dois administradores a serem eleitos pela assembleia geral.

Dois) Os administradores são eleitos pelo período de quatro anos renováveis, salvo deliberação em contrário da assembleia geral, podendo ser eleitas pessoas estranhas à sociedade, sendo dispensada a prestação de qualquer caução para o exercício do cargo.

Três) Os membros do Conselho de administração poderão ou não receber uma remuneração, conforme for deliberado pela assembleia geral, a qual cabe também a fixação da remuneração, quando aplicável.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Gestão diária

Um) A gestão diária da sociedade será confiada a um director geral da sociedade, desde já o Guillaume Van Wyk esta assim designado.

Dois) O conselho de administração, determinará as suas funções e fixará as respectivas competências e a quem deverá prestar contas.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Forma de obrigar a sociedade

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do presidente do conselho de administração;
- b) Pela assinatura conjunta de dois administradores;
- c) Pela assinatura do director-geral;
- d) Pela assinatura do mandatário a quem dois administradores ou o director-geral tenham confiado poderes necessários e bastantes por meio de procuração.

Dois) Nos actos e documentos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer um dos administradores, ou do Director-geral ou do mandatário da sociedade com poderes bastantes para o acto.

CAPÍTULO IV

Do exercício e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Balanço e prestação de contas

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) O conselho de administração apresentará à aprovação da assembleia geral o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto à repartição de lucros e perdas.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Resultados

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não se encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO OTAVO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade dissolve-se nos casos expressamente previstos na lei ou por deliberação unânime dos seus sócios.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Em caso de dissolução por acordo dos sócios, todos eles serão os seus liquidatários e a partilha dos bens sociais e valores apurados proceder-se-á conforme deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO NONO

Disposições finais

As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e demais legislação aplicável.

Maputo, dezassete de Outubro de dois mil e onze, — O Técnico, *Ilegível*.

Plantas In Vitro Moçambique, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e seis de Agosto de dois mil e onze, exarada de folhas cento e trinta e três a folhas cento e quarenta e nove, do livro de notas para escrituras diversas número L cento e vinte traço A, desta Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo da notária Batça Banu Amade Mussa, foi constituída uma sociedade denominada Biokupanda – Plantas In Vitro Moçambique, S.A., a qual se vai reger pelos seguintes estatutos:

CAPÍTULO I

Da firma, forma, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Forma e firma)

A sociedade adopta a forma de sociedade anónima de responsabilidade limitada e a firma de Biokupanda – Plantas In Vitro Moçambique, S.A.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua José Macamo, número cento e nove, primeiro andar, em Maputo, Moçambique.

Dois) A assembleia geral poderá, a todo o tempo, deliberar que a sede da sociedade seja transferida para qualquer outro local, em Moçambique.

Três) Por deliberação do conselho de administração, poderão ser criadas e extintas, em Moçambique ou no estrangeiro, filiais, sucursais, delegações, escritórios de representação, agências ou outras formas de representação social.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade durará por um período de tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem, por objecto social, o exercício de qualquer actividade relacionada com a produção, desenvolvimento, fabrico, comercialização, distribuição, importação e exportação de qualquer tipo de adubos, sementes e plantas, incluindo plantas in vitro, bem como qualquer tipo de actividades complementares ou acessórias.

Dois) O objecto social da sociedade inclui ainda:

- a) O desenvolvimento de técnicas e estabelecimento de viveiros;
- b) A prestação de serviços diversos

Três) Por deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá adquirir participações maioritárias ou minoritárias, no capital de outras sociedades nacionais ou estrangeiras, existentes ou a criar, independentemente do ramo de actividade.

Quatro) Por deliberação da assembleia geral aprovada por uma maioria de accionistas que representem, pelo menos, setenta e cinco por cento das acções com direito de voto, a sociedade poderá dedicar-se a qualquer actividade não proibida por lei.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Valor, certificados de acções e espécies de acções)

Um) O capital social da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentos e sessenta e oito mil oitocentos e vinte e quatro meticais, representado por duzentos e sessenta e oito mil oitocentos e vinte e quatro títulos de acções, cada uma com o valor nominal de um metical.

Dois) As acções da sociedade serão nominativas ou ao portador registadas e serão representadas por títulos de um, cinco, dez, cinquenta, cem, mil ou múltiplos de mil acções.

Três) A sociedade poderá emitir acções preferenciais sem voto, remíveis ou não, em diferentes classes ou séries.

Quatro) Os títulos serão assinados por dois administradores da sociedade, sendo um deles, obrigatoriamente, o presidente do conselho de administração, os quais poderão apor a sua assinatura por chancela.

ARTIGO SEXTO

(Emissão de obrigações)

Um) Mediante deliberação da assembleia geral, aprovada por uma maioria que represente, pelo menos, setenta e cinco por cento dos accionistas com direito de voto presentes na reunião, a sociedade poderá emitir, nos mercados interno ou externo, obrigações ou qualquer outro tipo de título de dívida legalmente permitido, em diferentes séries e classes, incluindo obrigações convertíveis em acções e obrigações com direito de subscrição de acções, desde que tal não contrarie a lei.

Dois) Os títulos representativos das obrigações, serão assinados por dois administradores da sociedade, sendo um deles, obrigatoriamente, o presidente do conselho de administração.

ARTIGO SÉTIMO

Acções ou obrigações próprias

Um) Mediante deliberação da assembleia geral, aprovada por uma maioria que represente, pelo menos, setenta e cinco por cento dos accionistas com direito de voto presentes na reunião, a sociedade poderá adquirir, nos termos permitidos na lei, acções ou obrigações próprias, e realizar as operações relativas às mesmas, que forem permitidas por lei.

Dois) Os direitos sociais das acções próprias ficarão suspensos enquanto essas acções pertencerem à Sociedade, salvo no que respeita ao direito de receber novas acções em caso de aumento de capital por incorporação de reservas, não sendo as acções próprias consideradas para efeitos de votação em assembleia geral ou de determinação do respectivo quórum.

ARTIGO OITAVO

Aumento do capital social

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, através de novas entradas, em dinheiro ou em espécie, ou através da incorporação de reservas, de resultados ou da conversão do passivo em capital, mediante deliberação da assembleia geral, aprovada por uma maioria que represente, pelo menos, setenta e cinco por cento dos accionistas com direito de voto presentes na reunião.

Dois) Excepto se de outro modo deliberado pela assembleia geral, os accionistas terão direito de preferência na subscrição de novas acções em cada aumento de capital.

Três) O montante do aumento será distribuído entre os accionistas que exerçam o seu direito de preferência, atribuindo-se-lhes uma participação nesse aumento, na proporção da respectiva participação social já realizada à data da deliberação do aumento de capital, ou a participação que os accionistas em causa tenham declarado pretender subscrever, se esta for inferior àquela.

Quatro) Os accionistas deverão ser notificados do prazo e demais condições do exercício do direito de subscrição do aumento por fax, correio electrónico ou carta registada. Tal prazo não poderá ser inferior a quinze dias.

ARTIGO NONO

Transmissão de acções e direito de preferência

Um) A transmissão de acções, onerosa ou gratuita, entre accionistas ou a terceiros, fica sujeita ao consentimento prévio de todos os restantes accionistas, reunidos em assembleia geral, os quais terão sempre direito de preferência em tal transmissão.

Dois) Excepto se de outro modo deliberado pela assembleia geral, qualquer transmissão de acções deverá obrigatoriamente ser acompanhada da transmissão a favor do adquirente das acções, da totalidade dos créditos, presentes ou futuros, certos ou por liquidar, que o transmitente detenha sobre a sociedade.

Três) O accionista que pretender transmitir as suas acções deverá comunicar a sua intenção ao Presidente do conselho de administração, por meio de carta acompanhada do projecto de venda, o qual deverá conter obrigatoriamente e de forma discriminada, a identidade do(s) interessado(s) na aquisição das acções, o número de acções a alienar, o preço por acção, a forma e prazos para o pagamento do preço e as demais condições acordadas para a transmissão.

Quatro) No prazo de trinta dias, a contar da data de recepção da comunicação referida no anterior número dois, o Presidente do conselho de administração deve remeter cópia da mesma e o respectivo projecto de venda a todos os accionistas, os quais deverão exercer o seu direito de preferência por meio de carta dirigida ao presidente do conselho de administração, no prazo de quinze dias, a contar da data da recepção da cópia da carta e do respectivo projecto de venda.

Cinco) Os accionistas só poderão exercer o seu direito de preferência, caso aceitem, integralmente e sem reservas, todas as condições constantes do projecto de venda.

Seis) Sendo dois, ou mais, accionistas preferentes, proceder-se-á ao rateio das acções entre os mesmos, na proporção das suas participações sociais.

Sete) Em caso de renúncia por parte dos accionistas em exercer o seu direito de preferência ou caso nada tenham comunicado dentro do prazo referido no número três deste artigo, o direito de preferência passará para a sociedade, a qual disporá do prazo de 30 (trinta) dias para se pronunciar.

Oito) Caso a sociedade não pretenda exercer o seu direito de preferência ou nada comunique dentro do prazo referido no número anterior, ficam os accionistas interessados na alienação das suas acções ou parte delas livres de transaccionar com terceiros, nos precisos termos e condições indicados na comunicação mencionada no número três. Nesse caso, a transmissão deverá ocorrer no prazo máximo de sessenta dias contados da data em que o consentimento foi prestado ou do fim do referido prazo de trinta dias para a realização da assembleia geral.

Nove) Caso a sociedade não consinta a transmissão de acções, esta deverá adquirir as acções objecto de venda, nos precisos termos e condições indicados na comunicação mencionada no número três, ou fazer com que as mesmas sejam adquiridas, nas mesmas condições, por um accionista ou por um terceiro.

Dez) Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, qualquer accionista poderá livremente transmitir, no todo ou em parte, as suas acções a uma Afiliada, devendo, nesse caso, notificar o presidente do conselho de administração no prazo de trinta dias após a efectivação da transmissão.

Onze) Para os efeitos deste artigo, uma afiliada significa uma sociedade ou qualquer outra entidade:

- a) Na qual um dos accionistas da sociedade detenha, directa ou indirectamente, a maioria absoluta dos votos na assembleia geral de sócios ou órgão equivalente, ou seja titular de mais de cinquenta por cento dos direitos que conferem o poder de direcção nessa sociedade ou entidade, ou, ainda que, detenha direitos de direcção e controlo sobre essa sociedade ou entidade;
- b) Que detenha, directa ou indirectamente, a maioria absoluta de votos na assembleia geral de sócios ou órgão equivalente de qualquer dos accionistas da sociedade, ou que detenha o poder de direcção e controlo sobre quaisquer destas; ou
- c) Na qual, a maioria absoluta de votos na respectiva assembleia geral de sócios ou órgão equivalente, ou os direitos que conferem o poder de direcção sobre a sociedade ou entidade, sejam, directa ou indirectamente, detidos por uma

sociedade ou qualquer outra entidade que detenha, directa ou indirectamente, a maioria absoluta dos votos na assembleia geral de sócios ou órgão equivalente de um dos accionistas da sociedade, ou que detenha direito de direcção ou controlo sobre qualquer destas.

Doze) As limitações à transmissão de acções previstas neste artigo serão transcritas para os certificados de acções, sob pena de serem inoponíveis a terceiros adquirentes de boa fé.

ARTIGO DÉCIMO

Ónus ou encargos sobre as acções

Um) Os accionistas não poderão constituir ónus ou encargos sobre as acções de que sejam titulares, sem o prévio consentimento da sociedade.

Dois) Por forma a obter o consentimento da Sociedade, o accionista que pretenda constituir ónus ou encargos sobre as suas acções, deverá notificar o presidente do conselho de Administração, através de carta registada, com aviso de recepção, indicando as condições em que pretende constituir o ónus ou encargo.

Três) O presidente do conselho de administração, no prazo de cinco dias após a recepção da carta referida no número anterior, transmitirá ao Presidente da assembleia geral, o conteúdo da referida carta para que este proceda à convocação de uma assembleia geral para deliberar sobre o referido consentimento.

Quatro) O presidente da assembleia geral deverá convocar a assembleia geral prevista no número anterior, por forma a que esta tenha lugar no prazo de trinta dias, contados da data de recepção da comunicação do presidente do conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Amortização de acções

Um) A sociedade poderá amortizar, total ou parcialmente, as acções de um accionista quando:

- a) O accionista tenha vendido as suas acções, em violação do disposto no artigo nono, ou criado ónus ou encargos sobre as mesmas, em violação do disposto no artigo décimo;
- b) As acções tiverem sido judicialmente penhoradas ou objecto de qualquer acto judicial ou administrativo de efeito semelhante;
- c) O accionista tiver sido declarado insolvente, interdito ou incapaz de gerir os seus negócios;
- d) O accionista tiver incumprido alguma deliberação da assembleia geral, aprovada nos termos dos presentes estatutos.

Dois) A contrapartida da amortização das acções será igual ao seu valor contabilístico, baseado no balanço mais recente aprovado pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Prestações acessórias)

Um) Os accionistas estrangeiros ficam obrigados a efectuar, à sociedade, nos termos deste artigo e da alínea d) do número dois do artigo trezentos e cinquenta do Código Comercial, prestações acessórias sob a forma de suprimentos, consistentes em entregas, em dinheiro, no valor de setenta e cinco dólares dos Estados Unidos da América ou o equivalente em meticais.

Dois) A realização das prestações acessórias poderá ocorrer numa única vez ou em várias vezes, estando o seu reembolso dependente de deliberação da assembleia geral, aprovado por uma maioria de accionistas que representem, pelo menos, setenta e cinco por cento das acções com direito de voto, contanto que tal deliberação ocorra após o momento em que se tenha entregue a totalidade do montante mencionado no número anterior.

Três) A obrigação de efectuar as prestações acessórias é apenas exigível até ao prazo limite de cinco anos.

Quatro) A realização das prestações acessórias, até ao montante máximo que em cada momento se encontrar disponível de acordo com o valor fixado no número um, ocorrerá no prazo máximo de trinta dias contados da interpelação do conselho de administração para o efeito ou, independentemente dela, da deliberação da assembleia geral nesse sentido.

Cinco) A assembleia geral pode deliberar o reembolso total ou parcial das prestações acessórias, o qual poderá ocorrer de uma só vez ou parceladamente, contanto que a sociedade o possa satisfazer e na medida correspondente.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Órgãos sociais

Os órgãos sociais da sociedade são a assembleia geral, o conselho de administração e o fiscal único.

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Composição e funcionamento da assembleia geral

Um) A assembleia geral é composta por todos os accionistas, com ou sem direito de voto.

Dois) Os titulares de obrigações não poderão assistir às reuniões da assembleia geral.

Três) as reuniões da assembleia geral serão conduzidas por uma mesa composta por um presidente e por dois secretários, todos eleitos em assembleia geral, por um período de quatro anos, ou até que a estes renunciem ou ainda até que a assembleia geral delibere destituí-los.

Quatro) Compete ao presidente convocar e dirigir as reuniões da assembleia-geral, conferir posse aos membros do conselho de administração e ao fiscal único, assinar os termos de abertura e encerramento do livro de autos de posse, bem como as demais funções conferidas pela lei ou pelos presentes estatutos.

Cinco) Aos secretários incumbe, além de coadjuvarem o presidente, elaborar toda a escrituração e expediente relativos à assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Reuniões e deliberações

Um) A assembleia geral reúne-se, ordinariamente, pelo menos uma vez por ano, nos primeiros três meses depois de findo o exercício do ano anterior e, extraordinariamente, sempre que tal se mostre necessário. As reuniões terão lugar na sede da sociedade, salvo quando todos os accionistas acordarem na escolha de outro local.

Dois) As reuniões da assembleia geral deverão ser convocadas por meio de anúncios publicados num jornal moçambicano de grande tiragem, com uma antecedência mínima de trinta dias em relação à data da reunião.

Três) O conselho de administração, o fiscal único ou qualquer accionista ou grupo de accionistas que possuam acções correspondentes a mais de dez por cento do capital social podem requerer a convocação de uma assembleia geral extraordinária. A convocatória deverá constar a respectiva ordem do dia.

Quatro) As reuniões da assembleia geral podem ter lugar sem que tenha havido convocação, desde que todos os accionistas, com direito de voto, estejam presentes ou representados, tenham dado o seu consentimento para a realização da reunião e tenham acordado em deliberar sobre determinada matéria.

Cinco) A assembleia geral só delibera validamente, em primeira convocação, se estiverem presentes, ou representados, accionistas que detenham acções correspondentes a, pelo menos, cinquenta por cento do capital social e que tenham direito de voto.

Seis) A assembleia geral delibera por maioria simples dos votos expressos pelos accionistas presentes ou representados, sem prejuízo das maiorias qualificadas que sejam exigidas por lei ou por estes estatutos.

Sete) Por cada conjunto de dez acções conta-se um voto.

Oito) Os accionistas possuidores de um número de acções inferiores ao estabelecido no número anterior, podem agrupar-se por forma a completarem o número exigido e fazer-se representar por um deles.

Nove) haverá dispensa de reunião da assembleia geral se todos os accionistas, com direito de voto, manifestarem por escrito o sentido do seu voto, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

Dez) Os accionistas poderão ser representados em assembleia geral por mandatário que seja advogado, accionista ou administrador da sociedade, constituído por procuração outorgada com prazo determinado de, no máximo, doze meses e com indicação dos poderes conferidos.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Competências da assembleia geral

A assembleia geral delibera sobre os assuntos que lhe estejam exclusivamente reservados pela lei ou por estes estatutos, nomeadamente:

- a) Alteração dos estatutos da sociedade, incluindo a fusão, cisão, transformação ou dissolução da sociedade;
- b) Aumento ou redução do capital social da sociedade;
- c) Nomeação dos administradores da sociedade e de uma sociedade de auditores externos, se e quando for necessário;
- d) Distribuição de dividendos;
- e) Determinar a remuneração dos membros do conselho de administração; e
- f) Outros que estejam referidos na lei e nos presentes estatutos.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Composição

Um) A sociedade é administrada e representada por um conselho de administração, composto por um número mínimo de um e máximo de três administradores, um dos quais exercerá as funções de presidente, tendo este voto de qualidade nas deliberações do conselho de administração.

Dois) A gestão corrente da sociedade poderá ser delegada, pelo conselho de administração, a um administrador.

Três) A assembleia geral que eleger os membros do conselho de administração fixar-lhes-á a caução que devem prestar ou dispensá-la.

Quatro) Poderão ser designados administradores suplentes, até ao número máximo de três, que substituirão os administradores em caso de falta definitiva de alguns deles.

Cinco) Os mandatos dos administradores serão de quatro anos, renováveis, mantendo-se nos referidos cargos até que a estes renunciem ou, ainda, até à data em que a assembleia geral delibere destituí-los.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Competências

O conselho de administração terá todos os poderes para gerir a Sociedade e para prosseguir o seu objecto social, incluindo as competências e poderes estabelecidos na lei, excepto aqueles que a lei ou estes estatutos atribuam, em exclusivo, à assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Reuniões e deliberações

Um) O conselho de administração reunirá sempre que necessário.

Dois) As reuniões do conselho de administração serão realizadas na sede da sociedade, excepto se os administradores decidirem reunir noutro local.

Três) As reuniões do conselho de administração serão convocadas pelo presidente do conselho de administração ou por dois administradores, por carta, correio electrónico ou via telecópia, com uma antecedência mínima de sete dias, relativamente à data agendada para a sua realização.

Quatro) As reuniões do conselho de administração podem realizar-se sem convocação prévia, desde que, no momento da votação, todos os administradores estejam presentes ou representados nos termos estabelecidos nos presentes estatutos ou na lei aplicável.

Cinco) Cada aviso convocatório para uma reunião da conselho de administração deve conter a data, hora, lugar e a ordem do dia da reunião.

Seis) O conselho de administração pode validamente deliberar quando estiverem presentes mais de metade dos seus membros presentes ou representados. caso não exista quórum no dia da reunião ou no dia seguinte, a reunião deverá ser cancelada.

Sete) as deliberações do conselho de administração são aprovadas por maioria simples de votos dos administradores presentes ou representados.

Oito) Será lavrada uma acta de cada reunião, incluindo a ordem de trabalhos e uma descrição sumária das discussões, as deliberações adoptadas, os resultados da votação e outros factos relevantes que mereçam ser registados. A acta será assinada pelos membros do conselho de administração que tenham estado presentes. Os membros do conselho de administração que não tenham estado presentes na reunião, deverão assinar a acta, confirmando que procederam à sua leitura.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Deveres do presidente do conselho de administração)

Para além de outras competências que lhe sejam atribuídas pela lei e por estes estatutos, o presidente do conselho de administração terá as seguintes responsabilidades:

- a) Presidir às reuniões, conduzir os trabalhos e assegurar a discussão ordeira e a votação dos pontos da ordem de trabalhos;
- b) Assegurar que toda a informação estatutariamente exigida é prontamente fornecida a todos os membros do Conselho;
- c) Em geral, coordenar as actividades do Conselho e assegurar o respectivo funcionamento; e
- d) Assegurar que sejam lavradas actas das reuniões do conselho e que as mesmas sejam transcritas no respectivo livro.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Forma de obrigar

Salvo deliberação em contrário da assembleia geral, a sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de dois administradores, mediante a indicação daquela qualidade;
- b) Pela assinatura do administrador, a quem a gestão corrente da sociedade tenha sido delegada, pelo conselho de administração;
- c) Pela assinatura de um ou mais procuradores, nos precisos termos dos respectivos instrumentos de mandato.

SECÇÃO III

Do fiscal único

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Composição

A fiscalização da sociedade compete a um Fiscal único, que será uma sociedade de auditores de contas ou um auditor de contas, o qual deverá ser eleito anualmente, podendo ser reeleito.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Competências

Para além dos poderes conferidos por lei, o fiscal único terá o direito de levar ao conhecimento do conselho de administração,

ou da assembleia geral, qualquer assunto que deva ser ponderado pela sociedade, e dar o seu parecer sobre o mesmo.

CAPÍTULO IV

Do exercício e distribuição de dividendos

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Exercício

O exercício anual da sociedade corresponde ao ano civil.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Distribuição de dividendos

Os dividendos serão pagos exclusivamente em dinheiro, nos termos que vierem a ser determinados pela assembleia geral e cumpridas as demais formalidades que se encontram previstas na lei.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Dissolução

Um) A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei, ou por deliberação unânime da assembleia geral.

Dois) Os accionistas executarão e diligenciarão para que sejam executados todos os actos exigidos pela lei para efectuar a dissolução da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Liquidação

Um) A liquidação será extra-judicial, conforme seja deliberado pela assembleia geral.

Dois) A sociedade poderá ser imediatamente liquidada, mediante a transferência de todos os seus bens, direitos e obrigações a favor

de qualquer accionista, desde que devidamente autorizado pela assembleia geral e obtido acordo escrito de todos os credores.

Três) Se a sociedade não for imediatamente liquidada nos termos do número anterior, e sem prejuízo de outras disposições legais imperativas, todas as dívidas e responsabilidades da sociedade (incluindo, sem restrições, todas as despesas incorridas com a liquidação e quaisquer empréstimos vencidos) serão pagas ou reembolsadas antes que possam ser transferidos quaisquer fundos aos accionistas.

Quatro) A assembleia geral pode deliberar, por unanimidade, que os bens remanescentes sejam distribuídos, em espécie ou em dinheiro, pelos accionistas.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, vinte e dois de Setembro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.